

[ME] - ESCLARECIMENTOS

Abilio Pinto Pires Neto <abilio.pneto@telefonica.com>

Qua, 26/10/2022 10:50

Para: Central Licitação <central.licitacao@economia.gov.br>

📎 1 anexos (250 KB)

Ministério da Economia - ESCLARECIMENTOS.pdf;

Prezado (a) Pregoeiro (a),

A TELEFÔNICA BRASIL S/A, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, a partir deste e-mail, solicitar ESCLARECIMENTOS do PE no. 10/2022, conforme anexo.



Abilio Pinto Pires Neto

Gerente de Negócios

Gerência Governo Federal

Diretoria Governo B2B Vendas Diretas

SMAS Trecho 1 - Guarará, Ed. ParkShopping Corporate

Torre 1 - 1º Andar - Brasília – DF CEP 71215-300

+55 61 99987-7767 - abilio.pneto@telefonica.com

Este mensaje y sus adjuntos se dirigen exclusivamente a su destinatario, puede contener información privilegiada o confidencial y es para uso exclusivo de la persona o entidad de destino. Si no es usted, el destinatario indicado, queda notificado de que la lectura, utilización, divulgación y/o copia sin autorización puede estar prohibida en virtud de la legislación vigente. Si ha recibido este mensaje por error, le rogamos que nos lo comunique inmediatamente por esta misma vía y proceda a su destrucción.

The information contained in this transmission is confidential and privileged information intended only for the use of the individual or entity named above. If the reader of this message is not the intended recipient, you are hereby notified that any dissemination, distribution or copying of this communication is strictly prohibited. If you have received this transmission in error, do not read it. Please immediately reply to the sender that you have received this communication in error and then delete it.

Esta mensagem e seus anexos se dirigem exclusivamente ao seu destinatário, pode conter informação privilegiada ou confidencial e é para uso exclusivo da pessoa ou entidade de destino. Se não é vossa senhoria o destinatário indicado, fica notificado de que a leitura, utilização, divulgação e/ou cópia sem autorização pode estar proibida em virtude da legislação vigente. Se recebeu esta mensagem por erro, rogamos-lhe que nos o comunique imediatamente por esta mesma via e proceda a sua destruição

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Pregão Eletrônico SRP n.º 10/2022 – Ministério da Economia/DF.

Pedido de Esclarecimento formulado por TELEFÔNICA BRASIL S/A.

Ao (À) Sr. (a) Pregoeiro (a) do Ministério da Economia/DF,

TELEFÔNICA BRASIL S/A, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-936, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste pedido, dado que a data da sessão pública está prevista para 01/11/2022, tendo sido, portanto, cumprido o prazo previsto no item preâmbulo do edital.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão em referência tem por objeto a “Registro de Preços com vistas à contratação conjunta da prestação de serviço móvel pessoal (SMP - dados móveis e voz), Gestão de Dispositivos Móveis (MDM) e opção aparelhos móveis em comodato, conforme as especificações e condições constantes neste Edital e seus anexos”.

O presente pedido de esclarecimentos apresenta questões pontuais do ato convocatório que merecem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Sete são os fundamentos que justificam o presente pedido, conforme se vê a seguir:

III – FUNDAMENTOS.

01. ESCLARECIMENTO SOBRE EQUIPAMENTOS CEDIDOS EM REGIME DE COMODATO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS EQUIPAMENTOS.

O item 4.11 do Anexo I imputa à operadora contratada a responsabilidade, ainda que solidária (ou subsidiária), pela assistência técnica aos equipamentos.

Contudo, os equipamentos que serão fornecidos **constituem meio para a execução do objeto licitado, identificado como prestação de telefonia móvel** (SMP - Serviço Móvel Pessoal).

Isto posto, qualquer equipamento cedido deterá função meramente instrumental em relação à prestação dos serviços efetivamente licitados.

Esclarecida a obrigação principal que justifica a instauração do procedimento licitatório, conclui-se que os equipamentos cedidos não correspondem ao fim da prestação do SMP, **sendo ainda projetados, produzidos e inicialmente distribuídos por terceiros estranhos à relação obrigacional, cabendo, portanto, aos fabricantes a responsabilidade pelo regular funcionamento do produto durante o prazo de garantia.**

Cumpra ainda destacar que o instrumento de convocação é claro ao determinar a cessão de equipamentos em regime de comodato, que implica necessariamente na manutenção da propriedade do bem pela comodante e pelo **dever de guarda e conservação do mesmo pelo comodatário**. Veja-se o regramento que o Código Civil dá ao instituto:

Art. 579. O comodato é o empréstimo gratuito de **coisas não fungíveis**. Perfaz-se com a tradição do objeto.

(...)

Art. 581. Se o comodato não tiver prazo convencional, presumir-se-lhe-á o necessário para o uso concedido; não podendo o comodante, salvo necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, suspender o uso e gozo da coisa emprestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se determine pelo uso outorgado.

Art. 582. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.

Art. 583. Se, correndo risco o objeto do comodato juntamente com outros do comodatário, antepuser este a salvação dos seus abandonando o do comodante, responderá pelo dano ocorrido, ainda que se possa atribuir a caso fortuito, ou força maior.

Art. 584. O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.

Art. 585. Se duas ou mais pessoas forem simultaneamente comodatárias de uma coisa, ficarão solidariamente responsáveis para com o comodante. (grifos nossos)

Assim, atento à legislação consumerista brasileira que imputa ao fabricante a responsabilidade sobre o vício ou fato do produto, associado ao dever legal do comodatário acerca da guarda e conservação da coisa cedida em comodato, **como se sua própria fora**, conclui-se que, em caso de defeito técnico-operacional, o rito correto é o envio do objeto exclusivamente pela contratante para a assistência técnica do fabricante detectar eventual problema, bem como realizar um laudo técnico.

Somente após a apreciação criteriosa dos fatores que ocasionaram o defeito e a emissão do laudo técnico pela Assistência Técnica especializada e credenciada pelo fabricante será permitido adotar tantas diligências quantas forem necessárias à solução do problema, tais como o

reparo do produto, a substituição do bem por modelo equivalente (em respeito às especificidades do terminal móvel) e encaminhamento ao contratante.

Por fim, é fundamental mencionar que a garantia concedida pela Assistência Técnica do fabricante não abrange os defeitos ocasionados pela utilização incorreta ou quebra do equipamento, visto que incumbe ao comodatário o reparo dos danos decorrentes de tais hipóteses.

Neste contexto, expressamos o entendimento de que a responsabilidade pelo provimento da assistência técnica é do fabricante dentro de seus termos e condições de garantia e procedimento estabelecidos por ele. Está correto o entendimento???

02. DÚVIDAS QUANTO AOS PRAZOS PARA REPARO/SUBSTITUIÇÃO DOS OBJETOS.

Sem prejuízo das previsões acima acerca da assistência técnica aos equipamentos, destacamos ainda a seguinte previsão do Anexo I:

4.11.3.1. No caso de defeitos não ocasionados por mau uso, o reparo ou substituição dos aparelhos deverá ser feito em até 5 (cinco) dias úteis para as capitais e em até 15 (quinze) dias úteis para as demais localidades, contados a partir da notificação à CONTRATADA, e não pode representar nenhum ônus para a CONTRATANTE. A fim de verificar o tipo de defeito a CONTRATANTE deverá levar o aparelho à empresa autorizada para emissão de laudo.

Ante a tal previsão, entendemos que os prazos informados estão sujeitos a alteração conforme a própria natureza do defeito ocorrido. Ademais, é necessário levar em consideração a análise técnica/laudo, assim como a logística, tanto do envio, conserto e posterior devolução.

Entendemos ainda que os prazos podem ser prorrogados, excepcionalmente, a critério da contratante, desde que justificado previamente pela contratada e autorizado pela contratante. nosso entendimento está correto?

03. ESCLARECIMENTO SOBRE DO SERVIÇO DE LDI - LONGA DISTÂNCIA INTERNACIONAL.

Quanto ao objeto de contratação, o item 1.4 do Anexo I prevê:

1.4. O serviço de LDI (Longa Distância Internacional) não consta da lista de serviços da presente contratação conforme tabela acima. Logo, tal serviço deve vir nativamente bloqueado na fase de execução do contrato por parte da operadora prestadora dos serviços contratados a fim de evitar uso e cobranças indevidos. Todavia, o órgão contratante poderá solicitar o desbloqueio desse serviço para a operadora prestadora do serviço de maneira formal.

A previsão de solicitação de desbloqueio do serviço de ligações LDI, pelo contratante, é válida, por ser um serviço com preço mais alto comparado aos demais e que acarretará custos novos à contratação.

Contudo, entendemos que, quando o órgão contratante solicitar o desbloqueio do serviço LDI, as tarifas a serem praticadas serão as disponíveis pela CONTRATADA para clientes Pessoa Jurídica. Está correto nosso entendimento???

04. ESCLARECIENTOS QUANTO AOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DA EMPRESA CONTRATADA.

O Item 5.2 do Anexo I apresenta previsões acerca dos deveres e responsabilidades da empresa contratada, destacando:

d) Para os itens dessa contratação com serviços compostos com valores de aparelho em comodato, a CONTRATADA se compromete, na hipótese de renovação contratual constante no art. 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 1993, a negociar com o órgão contratante uma redução do valor mensal cobrado proporcional ao custo mensalizado do aparelho disponibilizado em comodato no primeiro ciclo de contratação de 30 meses. Isso porque esse custo é entendido como custo não renovável e, portanto, não deve permanecer na parcela mensal após uma possível prorrogação contratual.

Neste ponto, entendemos que em caso de renovação contratual, os requisitos e valores inicialmente contratados permanecem inalterados. Ou seja, os itens registrados não poderão sofrer redução, independente de o custo ser renovável ou não.

Conforme a própria ATA de Registro de Preços, é possível que a contratante opte pela aquisição de item que não esteja previsto o fornecimento do aparelho em comodato (Item 1, 2 e 3).

Assim, solicitamos seja esclarecido se correto nosso entendimento. Em caso negativo, solicitamos maiores esclarecimentos de tal ponto.

Noutro giro, solicitamos seja esclarecido: este custo deverá vir discriminado na Proposta Comercial, como exigido no item 1.4?? Tal informação é essencial, de modo a evitar dúvidas na contratação.

05. DÚVIDAS QUANTO A PREVISÃO DE PAGAMENTO EM CONTA BANCÁRIA E PRAZO DO VENCIMENTO DA FATURA EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO n.º 632/2014 DA ANATEL.

Quanto aos critérios de pagamento, o item 11.1.4 do Edital prevê que a proposta das licitantes contenha a indicação de banco, número da conta e agência do licitante vencedor, para fins de pagamento.

Ademais, o item 8.5.1 do Anexo I indica que “*O pagamento será efetuado pela CONTRATANTE no prazo de até 30 dias corridos, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura*”.

Todavia, o pagamento da conta telefônica não pode divergir da norma contida na Resolução n.º 632/2014 da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) - que aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Telecomunicações.

Frisa-se que a **licitação para serviços de telecomunicações, dentre os quais os de telefonia celular, possuem regência pela ANATEL, cuja normatização vincula o modo e os critérios da prestação do serviço**, estando as operadoras adstritas a tal regramento.

Neste contexto, os artigos 73 e seguintes da Resolução mencionada discriminam os critérios para emissão das faturas de cobrança:

Resolução n.º 632/2014 – “Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Telecomunicações”:

Art. 73. A forma de pagamento pós-paga da prestação do serviço envolve a entrega sem ônus do documento de cobrança ao Consumidor referente ao período faturado que deve corresponder, em regra, a 30 (trinta) dias de prestação do serviço.

Art. 74. O documento de cobrança deve ser inviolável, redigido de maneira clara, inteligível, ordenada, em padrão uniforme e deve conter, sempre que aplicável:

I - a identificação do período que compreende a cobrança e o valor total de cada serviço, e facilidades cobradas, bem como de promoções e descontos aplicáveis;

II - a identificação do valor referente à instalação, ativação e reparos, quando sua cobrança for autorizada pela regulamentação;

III - o número do Centro de Atendimento Telefônico da Prestadora que emitiu o documento;

IV - o número da central de atendimento da Anatel;

V - a identificação de multas e juros aplicáveis em caso de inadimplência;

VI - a identificação discriminada de valores restituídos;

VII - detalhamento dos tributos, por serviços, na forma da [Lei 12.741, de 28 de dezembro de 2012](#);

VIII - campo "Mensagens Importantes", que deve conter, dentre outros:

a) referência a novos serviços contratados no período;

b) alterações nas condições de provimento do serviço no mês de referência, inclusive promoções a expirar;

c) término do prazo de permanência;

d) reajustes que passaram a vigorar no período faturado;

e) alerta sobre a existência de débito vencido; e,

f) que o relatório detalhado dos serviços prestados está disponível na internet, e que pode ser solicitado, por meio impresso, de forma permanente ou não, a critério do Consumidor.

IX - a identificação do(s) Plano(s) de Serviços ao(s) qual(is) o Consumidor está vinculado, inclusive por seu número de identificação, sempre que aplicável.

Parágrafo único. O disposto no inciso VIII deste artigo não se aplica às Prestadoras de Pequeno Porte.

Art. 75. A qualquer tempo, o Consumidor pode requerer, sem ônus, a emissão de documento de cobrança em separado para cada serviço prestado.

§ 1º O Consumidor pode solicitar a emissão permanente do documento de cobrança em separado para cada serviço prestado.

§ 2º A solicitação prevista no § 1º deve ser dirigida à Prestadora responsável pelo cofaturamento, que adotará as providências necessárias ao atendimento da solicitação do Consumidor.

§ 3º Este dispositivo não se aplica aos serviços incluídos na Oferta Conjunta de Serviços de Telecomunicações.

Art. 76. O documento de cobrança deve ser entregue ao Consumidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento.

§ 1º A Prestadora deve disponibilizar o documento de cobrança no espaço reservado ao Consumidor na internet e, havendo autorização prévia e expressa, o documento de cobrança pode passar a ser fornecido apenas por meio eletrônico.

§ 2º A Prestadora não pode cobrar pela emissão da segunda via do documento de cobrança.

§ 3º A Prestadora deve oferecer ao Consumidor, no mínimo, 6 (seis) opções para a data de vencimento do seu documento de cobrança, distribuídas uniformemente entre os dias do mês.

§ 4º Havendo autorização prévia e expressa do Consumidor, podem ser agrupados códigos de acesso de um mesmo Consumidor em um único documento de cobrança.

§ 5º A Prestadora deve enviar, mediante solicitação, documento de cobrança com, no mínimo, o demonstrativo dos valores parciais e o valor total para pagamento, escritos em braile.

Art. 77. A Prestadora deve permitir ao Consumidor pagar o documento de cobrança em qualquer dos locais indicados, convenientemente distribuídos na localidade.

Art. 78. A Prestadora deve apresentar a cobrança ao Consumidor no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da efetiva prestação do serviço.

§ 1º A cobrança de serviço prestado em prazo superior ao estabelecido no **caput** deve ocorrer em documento de cobrança separado, salvo manifestação em contrário por parte do Consumidor, sem acréscimo de encargos, e a forma de pagamento deve ser objeto de negociação prévia entre a Prestadora e o Consumidor.

§ 2º Na negociação a que se refere o § 1º, a Prestadora deve possibilitar o parcelamento dos valores pelo número de meses correspondentes ao período de atraso na apresentação da cobrança.

Art. 79. Para serviços ofertados sob a forma de franquia, a cobrança deve considerar a franquia não utilizada e demais regras tarifárias no período em que o serviço foi realizado.

Art. 80. O Consumidor deve ser comunicado quando seu consumo se aproximar da franquia contratada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às Prestadoras de Pequeno Porte.

Conforme se verifica, as faturas são documentos padronizados, emitidas em modelos que respeitam a regência estabelecida pela ANATEL, com expressa indicação de que o **pagamento realizar-se-á com utilização da FATURA emitida pela operadora**, dentro dos prazos e normas que a própria normatização estabelece.

Ademais, **a data de pagamento da nota fiscal é sempre fixa, não podendo ser condicionada e variar de acordo com a data de entrega da fatura, devendo mensalmente ter vencimento pré-determinado.**

Neste contexto, solicitamos seja esclarecido se correto o entendimento de que será aceito o pagamento via boleto bancário, em sintonia com a normatização da ANATEL.

06. Esclarecimentos ao item 2.3.14 SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE DISPOSITIVOS MÓVEIS (MDM)

Conforme leitura do item mencionado acima existem algumas questões que precisam ser mais bem elucidadas. Conforme segue:

- a. Para o faturamento de MDM podemos ter na fatura apresentada a contratada duas linhas de cobranças uma para **serviços de telefonia** e outra para o **serviço de TI (MDM)**, onde o somatório será reflexo da proposta a ser apresentada, nosso entendimento está correto?
- b. A versão do **Android 4.4** está muito desatualizada. Entendemos que o MDM deverá funcionar com versões mais atuais deste Sistema Operacional. Nosso entendimento está correto?
- c. Nas especificações do MDM não pede compatibilidade com **iOS**, porém, é solicitado aparelho que sejam **Android ou iOS**. Questionamos: O MDM deverá ser compatível com iOS ou não? Para os itens **1,2 e 3**, serão licitados **CHIPS + MDM**, porém as especificações no item 2.3.14 são todas para a sistema operacional Android. Por ventura o participante que fez a escolha por esses itens que tenham como **sistema operacional IOS**, não seria atendido por todos itens descritos, assim não entendemos que não temos a exigência em cumprir todos os itens, esse entendimento é correto?
- d. Entendemos que está autorizado desde já **a subcontratação de empresa para prover a solução de MDM**, incluindo treinamento, instalação e suporte, sendo que a contratada se responsabilizará por todo o serviço prestado pela mesma. Nosso entendimento está correto?

IV – REQUERIMENTO

Assim, requer-se o esclarecimento das questões ora apontadas, alterando-se o instrumento convocatório, caso se faça necessário.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Paulo/SP, 26 de outubro de 2022.

TELEFÔNICA BRASIL S/A.



ABILIO P PIRES NETO
CPF- 027 163.499 59
GERENTE DE NEGOCIOS

RE: [ME] - ESCLARECIMENTOS

Central Tecnologia <central.tecnologia@economia.gov.br>

Qui, 27/10/2022 22:36

Para: Central Licitação <central.licitacao@economia.gov.br>; Henrique Luis Heleodoro da Silva <henrique.h.silva@economia.gov.br>
Cc: Rafaella Cristina Teixeira Penedo <rafaella.penedo@economia.gov.br>; Levi Santos Duarte <levi.duarte@economia.gov.br>; Sílvio César da Silva Lima <silvio.lima@economia.gov.br>; Marcelo Henrique Marins e Silva <marcelo.marins@economia.gov.br>; Ronald Luís Silva Siqueira <ronald.siqueira@economia.gov.br>

À Coordenação-Geral de Licitação (CGLIC/CENTRAL/SEGES/SEDGG-ME)

Prezado Senhor Pregoeiro,

Seguem abaixo as considerações desta Coordenação-Geral em relação ao Pedido de Esclarecimento apresentado no dia 26 de outubro de 2022 pela empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, CNPJ nº. 02.558.157/0001-62, no âmbito do Pregão Eletrônico por SRP nº 10/2022 cujo objeto é o "Registro de Preços com vistas à contratação conjunta da prestação de serviço móvel pessoal (SMP - dados móveis e voz), Gestão de Dispositivos Móveis (MDM) e opção aparelhos móveis em comodato".

QUESTIONAMENTO 01

01. ESCLARECIMENTO SOBRE EQUIPAMENTOS CEDIDOS EM REGIME DE COMODATO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS EQUIPAMENTOS.

RESPOSTA CGTIC AO QUESTIONAMENTO 01: Em resposta ao questionamento da empresa, esta Coordenação-Geral informa que é possível estipular em contrato de comodato de quem será a responsabilidade pela garantia do bem cedido em comodato. Para a Administração Pública, é fundamental que a contratada assumam também a responsabilidade pelo fornecimento da garantia para evitar a dificuldade operacional e de responsabilização de uma ou outra empresa no momento da ocorrência de eventuais falhas durante a utilização dos equipamentos. Caso isso ocorra, a Administração poderá ficar sujeita à responsabilização recíproca entre as empresas envolvidas, cada uma indicando que a falha ocorrida deve ser sanada pela outra parte. Para contrapor esses possíveis argumentos de transferência de responsabilidade, a Administração teria que se suprir com equipe técnica especializada capaz de fazer testes e identificar qual a origem da ocorrência da falha, o que seria oneroso e demorado. Assim, a definição contratual da responsabilidade da CONTRATADA pelo fornecimento da garantia age em prol dos interesses da Administração Pública. Assinala-se que, conforme redação do próprio Termo de Referência, o reparo ou substituição dos aparelhos será feita para "defeitos não ocasionados por mau uso", *in verbis*:

4.11.3.1. No caso de defeitos não ocasionados por mau uso, o reparo ou substituição dos aparelhos deverá ser feito em até 5 (cinco) dias úteis para as capitais e em até 15 (quinze) dias úteis para as demais localidades, contados a partir da notificação à CONTRATADA, e não pode representar nenhum ônus para a CONTRATANTE. A fim de verificar o tipo de defeito a CONTRATANTE deverá levar o aparelho à empresa autorizada para emissão de laudo.

Mantem-se, portanto, a obrigação do CONTRATANTE de fazer uso adequado dos equipamentos recebidos em comodato.

É importante assinalar que, ao contrário do que se afirma no Pedido de Esclarecimento ora em análise, entende-se que o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu a responsabilidade solidária entre o fabricante e o fornecedor de produtos e serviços, conforme redação expressa de seu art. 12: "O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos."

Dessa forma, mantem-se as condições previstas no item 4.11 do Termo de Referência quanto aos Requisitos de Garantia e Assistência Técnica a serem prestados pela CONTRATADA.

QUESTIONAMENTO 02

02. DÚVIDAS QUANTO AOS PRAZOS PARA REPARO/SUBSTITUIÇÃO DOS OBJETOS.

RESPOSTA CGTIC AO QUESTIONAMENTO 02: Informa-se que o Termo de Referência, em seu item 4.5.2, abaixo transcrito, permite a prorrogação dos prazos previstos, desde que com a anuência do CONTRATANTE:

4.5.2. Os prazos constantes deste Termo de Referência podem ser prorrogados, excepcionalmente, a critério da CONTRATANTE, desde que justificado previamente pela CONTRATADA e autorizado pela CONTRATANTE.

QUESTIONAMENTO 03

03. ESCLARECIMENTO SOBRE DO SERVIÇO DE LDI - LONGA DISTÂNCIA INTERNACIONAL.

RESPOSTA CGTIC AO QUESTIONAMENTO 03: Está correto o entendimento. De acordo com o item 1.4 do Termo de Referência, se formal e excepcionalmente a CONTRATANTE solicitar o desbloqueio do serviço LDI, deverá se responsabilizar pelo pagamento dos serviços de acordo com a tabela de tarifas padrão da CONTRATADA disponíveis para Pessoa jurídica.

QUESTIONAMENTO 04

04. ESCLARECIMENTOS QUANTO AOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DA EMPRESA CONTRATADA.

RESPOSTA CGTIC AO QUESTIONAMENTO 04: O item 5.2. do Termo de Referência refere-se aos deveres e responsabilidades da CONTRATADA. A alínea "d" do referido item estabelece que:

d) Para os itens dessa contratação com serviços compostos com valores de aparelho em comodato, a CONTRATADA se compromete, na hipótese de renovação contratual constante no art. 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 1993, a negociar com o órgão contratante uma redução do valor mensal cobrado proporcional ao custo mensalizado do aparelho disponibilizado em comodato no primeiro ciclo de contratação de 30 meses. Isso porque esse custo é entendido como custo não renovável e, portanto, não deve permanecer na parcela mensal após uma possível prorrogação contratual.

O subitem 11.3 do Termo de Referência, abaixo transcrito, também trata da mesma questão. O Termo de Referência prevê a possibilidade da renovação contratual, mas ressalta que o órgão contratante deverá negociar com a operadora a redução de um valor proporcional referente ao custo

não renovável, referente ao montante correspondente ao comodato de aparelhos:

"11.3. Cabe destacar por fim que, caso seja feita renovação do contrato, o custo referente ao comodato dos aparelhos deve ser considerado como custo não renovável, ou seja, não deverá ser cobrado nas prorrogações de contrato ou deverá ser retirado do valor que compõe o valor da assinatura mensal para os itens que estão previstos com comodato de aparelhos. Assim, a instituição que, por conveniência e oportunidade, decidir pela prorrogação, deverá solicitar a retirada do custo à operadora em função da prorrogação do acordo."

Esse mesmo entendimento também foi reproduzido no subitem 3.1.14 do Termo de Referência.

Conforme consta explicação no subitem 6.2.2 da Nota Técnica SEI nº 34733/2022/ME, que submeteu este processo à apreciação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a razão para a inserção no Termo de Referência de tais itens é a seguinte:

"6.2.2. Tais subitens referentes à renovação destinam-se a alertar os órgãos contratantes que parte do valor pago no contrato constitui um montante de custo não renovável, pois se consubstancia no preço pago pelo comodato dos equipamentos. Dessa forma, no momento da renovação, deverá haver uma negociação entre o órgão contratante e o fornecedor para que haja uma redução proporcional no valor do contrato, pois não deve mais ser cobrado o custo não renovável. Neste contexto, cumpre enfatizar que, inicialmente, a equipe técnica cogitou solicitar dos licitantes, em suas propostas comerciais, a definição dos componentes do valor da assinatura mensal, i.e, qual seria a parcela dos Serviços de Dados, a parcela dos Serviços MDM de gerenciamento e a parcela do Aparelho em Comodato. Entretanto, por questões de sigilo comercial, observou-se que essa exigência poderia comprometer o andamento do processo licitatório. Cogitou-se também estabelecer um percentual de redução do valor contratual no momento da prorrogação. Entretanto, julgou-se que essa opção também poderia não surtir o efeito desejado, uma vez que a renovação contratual constitui uma possibilidade jurídica que depende de um novo acordo de vontades entre as partes e, portanto, o fornecedor tem sempre a faculdade de não aceitar tal renovação. E ainda, a abertura do preço, nos termos inicialmente proposto, representa a quebra de um sigilo comercial e de estratégia do mercado que cada operadora guarda como vantagem competitiva. Tal fato se mostrou verossímil porque as operadoras Vivo e Tim questionaram esse ponto quando da solicitação da cotação de preços para o presente certame. Logo, a definição de uma parcela para o aparelho ou um percentual de sua composição do preço final do serviço representa um custo sob o qual a Administração não possui qualquer domínio e ainda, a sua fixação ou definição prévia, pode representar uma interferência indevida da Administração na atividade do particular. Isso traz para o processo um risco, nada desprezível, de atrasos e judicialização, que podem comprometer a entrega do projeto de contratação de ainda do exercício de 2022. Dessa forma, optou-se por alertar aos gestores da existência desses custos não renováveis e recomendar o seu abatimento proporcional no momento de uma possível renovação."

Cumpre enfatizar, entretanto, que a prorrogação contratual constitui uma possibilidade prevista no Termo de Referência, mas a prorrogação somente se concretiza caso as duas partes do contrato, ou seja, a Administração Pública e a empresa contratada, estejam de comum acordo com as condições da prorrogação e externalizem seu interesse em fazê-lo. Assim, é importante frisar que a renovação contratual não constitui direito subjetivo da CONTRATADA e depende de negociação e ajuste de vontade entre as partes.

QUESTIONAMENTO 05

05. DÚVIDAS QUANTO A PREVISÃO DE PAGAMENTO EM CONTA BANCÁRIA E PRAZO DO VENCIMENTO DA FATURA EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO n.º 632/2014 DA ANATEL.

RESPOSTA CGTIC AO QUESTIONAMENTO 05: Em resposta ao questionamento da empresa, esta Coordenação-Geral esclarece que os critérios de pagamento estabelecidos no Edital e seus anexos do Pregão Eletrônico por SRP nº 10/2022 são totalmente aderentes aos requisitos estabelecidos através da Resolução 632/2014 da ANATEL e já largamente utilizados em contratos de órgãos da administração pública com operadoras de SMP. Salientamos que o Pregão Eletrônico por SRP nº 33/2021, cujo objeto foi o "Registro de Preços para a eventual contratação de Serviço de Dados Móveis e Voz (CHIP) para Telefonia Móvel Pessoal (SMP) a ser executado de forma contínua conforme condições" (vide <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregoes/2021/pregao-eletronico-srp-no33-2021>), gerou a Ata de Registro de Preços (ARP) nº 53/2021 (vide <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/gestao/central-de-compras/transparencia/arp/2021/ata-ndeg-53-2021-servico-de-dados-moveis-e-voz-chip>), assinada em dezembro de 2021 com a empresa TELEFONICA BRASIL S/A (a mesma empresa que realiza o presente pedido de esclarecimento), possui requerimentos de pagamentos idênticos aos constantes deste Pregão Eletrônico por SRP n. 10/2022.

QUESTIONAMENTO 06

06. Esclarecimentos ao item 2.3.14 SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE DISPOSITIVOS MÓVEIS (MDM)

Conforme o item mencionado acima, existem algumas questões que precisam ser mais bem elucidadas. Conforme segue:

- a. Para o faturamento de MDM podemos ter na fatura apresentada a contratada duas linhas de cobranças uma para serviços de telefonia e outra para o serviço de TI (MDM), onde o somatório será reflexo da proposta a ser apresentada, nosso entendimento está correto?
- b. A versão do Android 4.4 está muito desatualizada. Entendemos que o MDM deverá funcionar com versões mais atuais deste Sistema Operacional. Nosso entendimento está correto?
- c. Nas especificações do MDM não pede compatibilidade com iOS, porém, é solicitado aparelho que sejam Android ou iOS. Questionamos: O MDM deverá ser compatível com iOS ou não? Para os itens 1, 2 e 3, serão licitados CHIPS + MDM, porém as especificações no item 2.3.14 são todas para a sistema operacional Android. Por ventura o participe que fez a escolha por esses itens que tenham como sistema operacional IOS, não seria atendido por todos os itens descritos, assim não entendemos que não temos a exigência em cumprir todos os itens, esse entendimento é correto?
- d. Entendemos que está autorizado desde já a subcontratação de empresa para prover a solução de MDM, incluindo treinamento, instalação e suporte, sendo que a contratada se responsabilizará por todo o serviço prestado pela mesma. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA CGTIC AO QUESTIONAMENTO 06: Seguem as respostas de acordo com as alíneas correspondentes:

1. Está correto o entendimento. Esse esclarecimento já havia sido informado por ocasião da consulta pública 04/2022, ressaltando que a regularização junto ao fisco para a emissão de Nota Fiscal conjugada é de responsabilidade da CONTRATADA;
2. Está correto o entendimento. No item 2.3.1.2 do Termo de Referência está evidenciado que a versão do Android a ser disponibilizada nos smartphones deverá ser "versão atualizada", bem como em 2.3.1.4 cita Android 4.4 ou "superior";
3. Não está correto o entendimento. Deverão ser cumpridos todos os itens do 2.3.1.4. SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE DISPOSITIVOS MÓVEIS (MDM), que será exclusivo para sistema operacional Android. Os partícipes que fizeram opção pelos itens 1, 2 e 3 do PE 10/2022 deverão ter a devida ciência de que as funcionalidades exigidas são aplicáveis em totalidade aos equipamentos dotados de sistema operacional;
4. Está correto o entendimento. Conforme o item 17 do Termo de Referência estão estabelecidas as condições para subcontratação.

Atenciosamente,

Equipe CGTIC

De: Central Licitação <central.licitacao@economia.gov.br>

Enviado: quarta-feira, 26 de outubro de 2022 11:25

Para: Henrique Luis Heleodoro da Silva <henrique.h.silva@economia.gov.br>; Central Tecnologia <central.tecnologia@economia.gov.br>

Cc: Rafaella Cristina Teixeira Penedo <rafaella.penedo@economia.gov.br>; Levi Santos Duarte <levi.duarte@economia.gov.br>

Assunto: ENC: [ME] - ESCLARECIMENTOS

Prezados

Segue pedido de esclarecimento referente ao processo 19973.110870/2021-50, que trata do Registro de Preços com vistas à contratação conjunta da prestação de serviço móvel pessoal (SMP - dados móveis e voz), Gestão de Dispositivos Móveis (MDM) e opção aparelhos móveis em comodato.

Trata-se de questionamentos referente especificamente ao Termo de Referência.

Atenciosamente



Carlos Eduardo Gregorio Pires

Pregoeiro

carlos.gregorio@economia.gov.br

(45) 999933890

Coordenação Geral de Licitações

CGLIC/CENTRAL/SEGES/SEDGG/ME

gov.br/economia

De: Abilio Pinto Pires Neto <abilio.pneto@telefonica.com>

Enviado: quarta-feira, 26 de outubro de 2022 10:49

Para: Central Licitação <central.licitacao@economia.gov.br>

Assunto: [ME] - ESCLARECIMENTOS

Prezado (a) Pregoeiro (a),

A TELEFÔNICA BRASIL S/A, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, a partir deste e-mail, solicitar ESCLARECIMENTOS do PE no. 10/2022, conforme anexo.

Abilio Pinto Pires Neto

Gerente de Negocios

Gerência Governo Federal

Diretoria Governo B2B Vendas Diretas

SMAS Trecho 1 - Guarã, Ed. ParkShopping Corporate

Torre 1 - 1º Andar - Brasília – DF CEP 71215-300

+55 61 99987-7767 - abilio.pneto@telefonica.com

Este mensaje y sus adjuntos se dirigen exclusivamente a su destinatario, puede contener información privilegiada o confidencial y es para uso exclusivo de la persona o entidad de destino. Si no es usted, el destinatario indicado, queda notificado de que la lectura, utilización, divulgación y/o copia sin autorización puede estar prohibida en virtud de la legislación vigente. Si ha recibido este mensaje por error, le rogamos que nos lo comunique inmediatamente por esta misma vía y proceda a su destrucción.

The information contained in this transmission is confidential and privileged information intended only for the use of the individual or entity named above. If the reader of this message is not the intended recipient, you are hereby notified that any dissemination, distribution or copying of this communication is strictly prohibited. If you have received this transmission in error, do not read it. Please immediately reply to the sender that you have received this communication in error and then delete it.

Esta mensagem e seus anexos se dirigem exclusivamente ao seu destinatário, pode conter informação privilegiada ou confidencial e é para uso exclusivo da pessoa ou entidade de destino. Se não é vossa senhoria o destinatário indicado, fica notificado de que a leitura, utilização, divulgação e/ou cópia sem autorização pode estar proibida em virtude da legislação vigente. Se recebeu esta mensagem por erro, rogamos-lhe que nos o comunique imediatamente por esta mesma via e proceda a sua destruição

**Esclarecimento** 31/10/2022 13:56:25

Pergunta 01: Licitante pergunta: "O item 4.11 do Anexo I imputa à operadora contratada a responsabilidade, ainda que solidária (ou subsidiária), pela assistência técnica aos equipamentos. Contudo, os equipamentos que serão fornecidos constituem meio para a execução do objeto licitado, identificado como prestação de telefonia móvel (SMP - Serviço Móvel Pessoal). Isto posto, qualquer equipamento cedido deterá função meramente instrumental em relação à prestação dos serviços efetivamente licitados. Esclarecida a obrigação principal que justifica a instauração do procedimento licitatório, conclui-se que os equipamentos cedidos não correspondem ao fim da prestação do SMP, sendo ainda projetados, produzidos e inicialmente distribuídos por terceiros estranhos à relação obrigacional, cabendo, portanto, aos fabricantes a responsabilidade pelo regular funcionamento do produto durante o prazo de garantia. Cumpre ainda destacar que o instrumento de convocação é claro ao determinar a cessão de equipamentos em regime de comodato, que implica necessariamente na manutenção da propriedade do bem pela comodante e pelo dever de guarda e conservação do mesmo pelo comodatário. Veja-se o regramento que o Código Civil dá ao instituto: Art. 579. O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto. (...) Art. 581. Se o comodato não tiver prazo convencional, presumir-se-lhe-á o necessário para o uso concedido; não podendo o comodante, salvo necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, suspender o uso e gozo da coisa emprestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se determine pelo uso outorgado. Art. 582. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante. Art. 583. Se, correndo risco o objeto do comodato juntamente com outros do comodatário, antepuser este a salvação dos seus abandonando o do comodante, responderá pelo dano ocorrido, ainda que se possa atribuir a caso fortuito, ou força maior. Art. 584. O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada. Art. 585. Se duas ou mais pessoas forem simultaneamente comodatárias de uma coisa, ficarão solidariamente responsáveis para com o comodante.(grifos nossos) Assim, atento à legislação consumerista brasileira que imputa ao fabricante a responsabilidade sobre o vício ou fato do produto, associado ao dever legal do comodatário acerca da guarda e conservação da coisa cedida em comodato, como se sua própria fora, conclui-se que, em caso de defeito técnico-operacional, o rito correto é o envio do objeto exclusivamente pela contratante para a assistência técnica do fabricante detectar eventual problema, bem como realizar um laudo técnico. Somente após a apreciação criteriosa dos fatores que ocasionaram o defeito e a emissão do laudo técnico pela Assistência Técnica especializada e credenciada pelo fabricante será permitido adotar tantas diligências quantas forem necessárias à solução do problema, tais como o reparo do produto, a substituição do bem por modelo equivalente (em respeito às especificidades do terminal móvel) e encaminhamento ao contratante. Por fim, é fundamental mencionar que a garantia concedida pela Assistência Técnica do fabricante não abrange os defeitos ocasionados pela utilização incorreta ou quebra do equipamento, visto que incumbe ao comodatário o reparo dos danos decorrentes de tais hipóteses. Neste contexto, expressamos o entendimento de que a responsabilidade pelo provimento da assistência técnica é do fabricante dentro de seus termos e condições de garantia e procedimento estabelecidos por ele. Está correto o entendimento???"

Fechar

**Resposta** 31/10/2022 13:56:25

Resposta 01: A área técnica respondeu: "Em resposta ao questionamento da empresa, esta Coordenação-Geral informa que é possível estipular em contrato de comodato de quem será a responsabilidade pela garantia do bem cedido em comodato. Para a Administração Pública, é fundamental que a contratada assuma também a responsabilidade pelo fornecimento da garantia para evitar a dificuldade operacional e de responsabilização de uma ou outra empresa no momento da ocorrência de eventuais falhas durante a utilização dos equipamentos. Caso isso ocorra, a Administração poderá ficar sujeita à responsabilização recíproca entre as empresas envolvidas, cada uma indicando que a falha ocorrida deve ser sanada pela outra parte. Para contrapor esses possíveis argumentos de transferência de responsabilidade, a Administração teria que se suprir com equipe técnica especializada capaz de fazer testes e identificar qual a origem da ocorrência da falha, o que seria oneroso e demorado. Assim, a definição contratual da responsabilidade da CONTRATADA pelo fornecimento da garantia age em prol dos interesses da Administração Pública. Assinala-se que, conforme redação do próprio Termo de Referência, o reparo ou substituição dos aparelhos será feita para "defeitos não ocasionados por mau uso", in verbis: 4.11.3.1. No caso de defeitos não ocasionados por mau uso, o reparo ou substituição dos aparelhos deverá ser feito em até 5 (cinco) dias úteis para as capitais e em até 15 (quinze) dias úteis para as demais localidades, contados a partir da notificação à CONTRATADA, e não pode representar nenhum ônus para a CONTRATANTE. A fim de verificar o tipo de defeito a CONTRATANTE deverá levar o aparelho à empresa autorizada para emissão de laudo. Mantém-se, portanto, a obrigação do CONTRATANTE de fazer uso adequado dos equipamentos recebidos em comodato. É importante assinalar que, ao contrário do que se afirma no Pedido de Esclarecimento ora em análise, entende-se que o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu a responsabilidade solidária entre o fabricante e o fornecedor de produtos e serviços, conforme redação expressa de seu art. 12: "O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos." Dessa forma, mantém-se as condições previstas no item 4.11 do Termo de Referência quanto aos Requisitos de Garantia e Assistência Técnica a serem prestados pela CONTRATADA.

**Esclarecimento** 31/10/2022 13:57:16

Pergunta 02: Licitante pergunta: "Sem prejuízo das previsões acima acerca da assistência técnica aos equipamentos, destacamos ainda a seguinte previsão do Anexo I: 4.11.3.1.No caso de defeitos não ocasionados por mau uso, o reparo ou substituição dos aparelhos deverá ser feito em até 5 (cinco) dias úteis para as capitais e em até 15 (quinze) dias úteis para as demais localidades, contados a partir da notificação à CONTRATADA, e não pode representar nenhum ônus para a CONTRATANTE. A fim de verificar o tipo de defeito a CONTRATANTE deverá levar o aparelho à empresa autorizada para emissão de laudo. Ante a tal previsão, entendemos que os prazos informados estão sujeitos a alteração conforme a própria natureza do defeito ocorrido. Ademais, é necessário levar em consideração a análise técnica/laudo, assim como a logística, tanto do envio, conserto e posterior devolução. Entendemos ainda que os prazos podem ser prorrogados, excepcionalmente, a critério da contratante, desde que justificado previamente pela contratada e autorizado pela contratante. nosso entendimento está correto?"

Fechar

**Resposta** 31/10/2022 13:57:16

Resposta 02: A área técnica respondeu: "Informa-se que o Termo de Referência, em seu item 4.5.2, abaixo transcrito, permite a prorrogação dos prazos previstos, desde que com a anuência do CONTRATANTE: 4.5.2. Os prazos constantes deste Termo de Referência podem ser prorrogados, excepcionalmente, a critério da CONTRATANTE, desde que justificado previamente pela CONTRATADA e autorizado pela CONTRATANTE."

**Esclarecimento** 31/10/2022 13:58:21

Pergunta 03: Licitante pergunta: "Quanto ao objeto de contratação, o item 1.4 do Anexo I prevê: 1.4. O serviço de LDI (Longa Distância Internacional) não consta da lista de serviços da presente contratação conforme tabela acima. Logo, tal serviço deve vir nativamente bloqueado na fase de execução do contrato por parte da operadora prestadora dos serviços contratados a fim de evitar uso e cobranças indevidos. Todavia, o órgão contratante poderá solicitar o desbloqueio desse serviço para a operadora prestadora do serviço de maneira formal. A previsão de solicitação de desbloqueio do serviço de ligações LDI, pelo contratante, é válida, por ser um serviço com preço mais alto comparado aos demais e que acarretará custos novos à contratação. Contudo, entendemos que, quando o órgão contratante solicitar o desbloqueio do serviço LDI, as tarifas a serem praticadas serão as disponíveis pela CONTRATADA para clientes Pessoa Jurídica. Está correto nosso entendimento???"

Fechar

**Resposta** 31/10/2022 13:58:21

Resposta 03: A área técnica respondeu: "Está correto o entendimento. De acordo com o item 1.4 do Termo de Referência, se formal e excepcionalmente a CONTRATANTE solicitar o desbloqueio do serviço LDI, deverá se responsabilizar pelo pagamento dos serviços de acordo com a tabela de tarifas padrão da CONTRATADA disponíveis para Pessoa jurídica. Em complementação à resposta da área técnica, destacamos que, caso o órgão contratante opte pelo desbloqueio, deverá tomar as providências legais cabíveis para essa nova contratação, principalmente no tocante às normas de licitação.

Fechar

**Esclarecimento** 31/10/2022 13:59:15

Pergunta 04: Licitante pergunta: O Item 5.2 do Anexo I apresenta previsões acerca dos deveres e responsabilidades da empresa contratada, destacando :d) Para os itens dessa contratação com serviços compostos com valores de aparelho em comodato, a CONTRATADA se compromete, na hipótese de renovação contratual constante no art. 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 1993, a negociar com o órgão contratante uma redução do valor mensal cobrado proporcional ao custo mensalizado do aparelho disponibilizado em comodato no primeiro ciclo de contratação de 30 meses. Isso porque esse custo é entendido como custo não renovável e, portanto, não deve permanecer na parcela mensal após uma possível prorrogação contratual. Neste ponto, entendemos que em caso de renovação contratual, os requisitos e valores inicialmente contratados permanecem inalterados. Ou seja, os itens registrados não poderão sofrer redução, independente de o custo ser renovável ou não. Conforme a própria ATA de Registro de Preços, é possível que a contratante opte pela aquisição de item que não esteja previsto o fornecimento do aparelho em comodato (Item 1, 2 e 3). Assim, solicitamos seja esclarecido se correto nosso entendimento. Em caso negativo, solicitamos maiores esclarecimentos de tal ponto. Noutro giro, solicitamos seja esclarecido: este custo deverá vir discriminado na Proposta Comercial, como exigido no item 1.4?? Tal informação é essencial, de modo a evitar dúvidas na contratação."

Fechar

**Resposta 31/10/2022 14:00:22**

Resposta 04: A área técnica respondeu: "O item 5.2. do Termo de Referência refere-se aos deveres e responsabilidades da CONTRATADA. A alínea "d" do referido item estabelece que: d) Para os itens dessa contratação com serviços compostos com valores de aparelho em comodato, a CONTRATADA se compromete, na hipótese de renovação contratual constante no art. 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 1993, a negociar com o órgão contratante uma redução do valor mensal cobrado proporcional ao custo mensalizado do aparelho disponibilizado em comodato no primeiro ciclo de contratação de 30 meses. Isso porque esse custo é entendido como custo não renovável e, portanto, não deve permanecer na parcela mensal após uma possível prorrogação contratual. O subitem 11.3 do Termo de Referência, abaixo transcrito, também trata da mesma questão. O Termo de Referência prevê a possibilidade da renovação contratual, mas ressalta que o órgão contratante deverá negociar com a operadora a redução de um valor proporcional referente ao custo não renovável, referente ao montante correspondente ao comodato de aparelhos: "11.3. Cabe destacar por fim que, caso seja feita renovação do contrato, o custo referente ao comodato dos aparelhos deve ser considerado como custo não renovável, ou seja, não deverá ser cobrado nas prorrogações de contrato ou deverá ser retirado do valor que compõe o valor da assinatura mensal para os itens que estão previstos com comodato de aparelhos. Assim, a instituição que, por conveniência e oportunidade, decidir pela prorrogação, deverá solicitar a retirada do custo à operadora em função da prorrogação do acordo." Esse mesmo entendimento também foi reproduzido no subitem 3.1.14 do Termo de Referência. Conforme consta explicação no subitem 6.2.2 da Nota Técnica SEI nº 34733/2022/ME, que submeteu este processo à apreciação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a razão para a inserção no Termo de Referência de tais itens é a seguinte: "6.2.2. Tais subitens referentes à renovação destinam-se a alertar os órgãos contratantes que parte do valor pago no contrato constitui um montante de custo não renovável, pois se consubstancia no preço pago pelo comodato dos equipamentos. Dessa forma, no momento da renovação, deverá haver uma negociação entre o órgão contratante e o fornecedor para que haja uma redução proporcional no valor do contrato, pois não deve mais ser cobrado o custo não renovável. Neste contexto, cumpre enfatizar que, inicialmente, a equipe técnica cogitou solicitar dos licitantes, em suas propostas comerciais, a definição dos componentes do valor da assinatura mensal, i.e, qual seria a parcela dos Serviços de Dados, a parcela dos Serviços MDM de gerenciamento e a parcela do Aparelho em Comodato. Entretanto, por questões de sigilo comercial, observou-se que essa exigência poderia comprometer o andamento do processo licitatório. Cogitou-se também estabelecer um percentual de redução do valor contratual no momento da prorrogação. Entretanto, julgou-se que essa opção também poderia não surtir o efeito desejado, uma vez que a renovação contratual constitui uma possibilidade jurídica que depende de um novo acordo de vontades entre as partes e, portanto, o fornecedor tem sempre a faculdade de não aceitar tal renovação. E ainda, a abertura do preço, nos termos inicialmente proposto, representa a quebra de um sigilo comercial e de estratégia do mercado que cada operadora guarda como vantagem competitiva. Tal fato se mostrou verossímil porque as operadoras Vivo e Tim questionaram esse ponto quando da solicitação da cotação de preços para o presente certame. Logo, a definição de uma parcela para o aparelho ou um percentual de sua composição do preço final do serviço representa um custo sob o qual a Administração não possui qualquer domínio e ainda, a sua fixação ou definição prévia, pode representar uma interferência indevida da Administração na atividade do particular. Isso traz para o processo um risco, nada desprezível, de atrasos e judicialização, que podem comprometer a entrega do projeto de contratação de ainda do exercício de 2022. Dessa forma, optou-se por alertar aos gestores da existência desses custos não renováveis e recomendar o seu abatimento proporcional no momento de uma possível renovação." Cumpre enfatizar, entretanto, que a prorrogação contratual constitui uma possibilidade prevista no Termo de Referência, mas a prorrogação somente se concretiza caso as duas partes do contrato, ou seja, a Administração Pública e a empresa contratada, estejam de comum acordo com as condições da prorrogação e externalizem seu interesse em fazê-lo. Assim, é importante frisar que a renovação contratual não constitui direito subjetivo da CONTRATADA e depende de negociação e ajuste de vontade entre as partes." Conforme resposta da área técnica, o entendimento não está correto, pois, em havendo renovação contratual, o valor deverá ser reduzido, de acordo com a negociação realizada pelo órgão contratante, já que não será entregue novo aparelho; e que não é exigido que o custo do aparelho seja discriminado na proposta comercial.

**Esclarecimento** 31/10/2022 14:01:14

Pergunta 05: Licitante pergunta: "Quanto aos critérios de pagamento, o item 11.1.4 do Edital prevê que a proposta das licitantes contenha a indicação de banco, número da conta e agência do licitante vencedor, para fins de pagamento. Ademais, o item 8.5.1 do Anexo I indica que "O pagamento será efetuado pela CONTRATANTE no prazo de até 30 dias corridos, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura". Todavia, o pagamento da conta telefônica não pode divergir da norma contida na Resolução n.º 632/2014 da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) - que aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Telecomunicações. Frisa-se que a licitação para serviços de telecomunicações, dentre os quais os de telefonia celular, possuem regência pela ANATEL, cuja normatização vincula o modo e os critérios da prestação do serviço, estando as operadoras adstritas a tal regramento. Neste contexto, os artigos 73 e seguintes da Resolução mencionada discriminam os critérios para emissão das faturas de cobrança: Resolução n.º 632/2014 - Direitos do Consumidor Art. 73. A forma de pagamento pós-paga da prestação do serviço envolve a entrega sem ônus do documento de cobrança ao Consumidor referente ao período faturado que deve corresponder, em regra, a 30 (trinta) dias de prestação do serviço. Art. 74. O documento de cobrança deve ser inviolável, redigido de maneira clara, inteligível, ordenada, em padrão uniforme e deve conter, sempre que aplicável: I - a identificação do período que compreende a cobrança e o valor total de cada serviço, e facilidades cobradas, bem como de promoções e descontos aplicáveis; II - a identificação do valor referente à instalação, ativação e reparos, quando sua cobrança for autorizada pela regulamentação; III - o número do Centro de Atendimento Telefônico da Prestadora que emitiu o documento; IV - o número da central de atendimento da Anatel; V - a identificação de multas e juros aplicáveis em caso de inadimplência; VI - a identificação discriminada de valores restituídos; VII - detalhamento dos tributos, por serviços, na forma da Lei 12.741, de 28 de dezembro de 2012; VIII - campo "Mensagens Importantes", que deve conter, dentre outros: a) referência a novos serviços contratados no período; b) alterações nas condições de provimento do serviço no mês de referência, inclusive promoções a expirar; c) término do prazo de permanência; d) reajustes que passaram a vigorar no período faturado; e) alerta sobre a existência de débito vencido; e, f) que o relatório detalhado dos serviços prestados está disponível na internet, e que pode ser solicitado, por meio impresso, de forma permanente ou não, a critério do Consumidor. IX - a identificação do(s) Plano(s) de Serviços ao(s) qual(is) o Consumidor está vinculado, inclusive por seu número de identificação, sempre que aplicável. Parágrafo único. O disposto no inciso VIII deste artigo não se aplica às Prestadoras de Pequeno Porte. Art. 75. A qualquer tempo, o Consumidor pode requerer, sem ônus, a emissão de documento de cobrança em separado para cada serviço prestado. §1º O Consumidor pode solicitar a emissão permanente do documento de cobrança em separado para cada serviço prestado. § 2º A solicitação prevista no § 1º deve ser dirigida à Prestadora responsável pelo cofaturamento, que adotará as providências necessárias ao atendimento da solicitação do Consumidor. § 3º Este dispositivo não se aplica aos serviços incluídos na Oferta Conjunta de Serviços de Telecomunicações. Art. 76. O documento de cobrança deve ser entregue ao Consumidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento. § 1º A Prestadora deve disponibilizar o documento de cobrança no espaço reservado ao Consumidor na internet e, havendo autorização prévia e expressa, o documento de cobrança pode passar a ser fornecido apenas por meio eletrônico. § 2º A Prestadora não pode cobrar pela emissão da segunda via do documento de cobrança. § 3º A Prestadora deve oferecer ao Consumidor, no mínimo, 6 (seis) opções para a data de vencimento do seu documento de cobrança, distribuídas uniformemente entre os dias do mês. § 4º Havendo autorização prévia e expressa do Consumidor, podem ser agrupados códigos de acesso de um mesmo Consumidor em um único documento de cobrança. § 5º A Prestadora deve enviar, mediante solicitação, documento de cobrança com, no mínimo, o demonstrativo dos valores parciais e o valor total para pagamento, escritos em braile. Art. 77. A Prestadora deve permitir ao Consumidor pagar o documento de cobrança em qualquer dos locais indicados, convenientemente distribuídos na localidade. Art. 78. A Prestadora deve apresentar a cobrança ao Consumidor no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da efetiva prestação do serviço. § 1º A cobrança de serviço prestado em prazo superior ao estabelecido no caput deve ocorrer em documento de cobrança separado, salvo manifestação em contrário por parte do Consumidor, sem acréscimo de encargos, e a forma de pagamento deve ser objeto de negociação prévia entre a Prestadora e o Consumidor. § 2º Na negociação a que se refere o § 1º, a Prestadora deve possibilitar o parcelamento dos valores pelo número de meses correspondentes ao período de atraso na apresentação da cobrança. Art. 79. Para serviços ofertados sob a forma de franquia, a cobrança deve considerar a franquia não utilizada e demais regras tarifárias no período em que o serviço foi realizado. Art. 80. O Consumidor deve ser comunicado quando seu consumo se aproximar da franquia contratada. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às Prestadoras de Pequeno Porte. Conforme se verifica, as faturas são documentos padronizados, emitidas em modelos que respeitam a regência estabelecida pela ANATEL, com expressa indicação de que o pagamento realizar-se-á com utilização da FATURA emitida pela operadora, dentro dos prazos e normas que a própria normatização estabelece. Ademais, a data de pagamento da nota fiscal é sempre fixa, não podendo ser condicionada e variar de acordo com a data de entrega da fatura, devendo mensalmente ter vencimento pré-determinado. Neste contexto, solicitamos seja esclarecido se correto o entendimento de que será aceito o pagamento via boleto bancário, em sintonia com a normatização da ANATEL."

Fechar

**Resposta** 31/10/2022 14:01:14

Resposta 05: A área técnica respondeu: "Em resposta ao questionamento da empresa, esta Coordenação-Geral esclarece que os critérios de pagamento estabelecidos no Edital e seus anexos do Pregão Eletrônico por SRP nº 10/2022 são totalmente aderentes aos requisitos estabelecidos através da Resolução 632/2014 da ANATEL e já largamente utilizados em contratos de órgãos da administração pública com operadoras de SMP. Salientamos que o Pregão Eletrônico por SRP nº 33/2021, cujo objeto foi o "Registro de Preços para a eventual contratação de Serviço de Dados Móveis e Voz (CHIP) para Telefonia Móvel Pessoal (SMP) a ser executado de forma contínua conforme condições" (vide <https://www.gov.br/economia/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregoes/2021/pregao-eletronico-srp-no33-2021>), gerou a Ata de Registro de Preços (ARP) nº 53/2021 (vide <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/gestao/central-de-compras/transparencia/arp/2021/ata-ndeg-53-2021-servico-de-dados-moveis-e-voz-chip>), assinada em dezembro de 2021 com a empresa TELEFONICA BRASIL S/A (a mesma empresa que realiza o presente pedido de esclarecimento), possui requerimentos de pagamentos idênticos aos constantes deste Pregão Eletrônico por SRP n. 10/2022."

**Esclarecimento** 31/10/2022 14:02:00

Pergunta 06: Licitante pergunta: "Conforme leitura do item mencionado acima existem algumas questões que precisam ser mais bem elucidadas. Conforme segue: a. Para o faturamento de MDM podemos ter na fatura apresentada a contratada duas linhas de cobranças uma para serviços de telefonia e outra para o serviço de TI (MDM), onde o somatório será reflexo da proposta a ser apresentada, nosso entendimento está correto? b. A versão do Android 4.4 está muito desatualizada. Entendemos que o MDM deverá funcionar com versões mais atuais deste Sistema Operacional. Nosso entendimento está correto? c. Nas especificações do MDM não pede compatibilidade com iOS, porém, é solicitado aparelho que sejam Android ou iOS. Questionamos: O MDM deverá ser compatível com iOS ou não? Para os itens 1, 2 e 3, serão licitados CHIPS + MDM, porém as especificações no item 2.3.14 são todas para a sistema operacional Android. Por ventura o participe que fez a escolha por esses itens que tenham como sistema operacional IOS, não seria atendido por todos itens descritos, assim não entendemos que não temos a exigência em cumprir todos os itens, esse entendimento é correto? d. Entendemos que está autorizado desde já a subcontratação de empresa para prover a solução de MDM, incluindo treinamento, instalação e suporte, sendo que a contratada se responsabilizará por todo o serviço prestado pela mesma. Nosso entendimento está correto?"

Fechar

**Resposta** 31/10/2022 14:02:00

Resposta 06: A área técnica respondeu: " Em relação a questão "a": Está correto o entendimento. Esse esclarecimento já havia sido informado por ocasião da consulta pública 04/2022, ressaltando que a regularização junto ao fisco para a emissão de Nota Fiscal conjugada é de responsabilidade da CONTRATADA. Em relação a questão "b": Está correto o entendimento. No item 2.3.1.2 do Termo de Referência está evidenciado que a versão do Android a ser disponibilizada nos smartphones deverá ser "versão atualizada", bem como em 2.3.1.4 cita Android 4.4 ou "superior". Em relação a questão "c": Não está correto o entendimento. Deverão ser cumpridos todos os itens do 2.3.1.4. SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE DISPOSITIVOS MÓVEIS (MDM), que será exclusivo para sistema operacional Android. Os partícipes que fizeram opção pelos itens 1, 2 e 3 do PE 10/2022 deverão ter a devida ciência de que as funcionalidades exigidas são aplicáveis em totalidade aos equipamentos dotados de sistema operacional. Em relação a questão "d": Está correto o entendimento. Conforme o item 17 do Termo de Referência estão estabelecidas as condições para subcontratação."

Fechar